

O PROCESSO ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: O CASO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Andressa Kely de Medeiros Costa¹

Thereza Angélica Bezerra de Souza Santos²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar a obediência aos princípios da Administração Pública vinculados ao processo administrativo fiscal na utilização de sistema de processo eletrônico pela Receita Federal do Brasil (RFB). Embora atualmente a sociedade esteja vivenciando uma era digital, a maioria dos órgãos públicos ainda não faz uso da tecnologia para controle de processos. Com isso, verificou-se a oportunidade de avaliar se, para os órgãos que já adotaram o processo eletrônico, essa prática atende aos princípios do processo administrativo. Para este fim, foi realizado estudo bibliográfico especificamente sobre o processo administrativo fiscal em conjunto com a análise da experiência da RFB na utilização do processo eletrônico.

Palavras-chave: Princípios da administração pública. Processo administrativo fiscal. Processo eletrônico.

THE ELECTRONIC PROCESS AND THE PRINCIPLES OF THE FISCAL ADMINISTRATIVE PROCESS: THE CASE OF THE FEDERAL REVENUE OF BRAZIL

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the obedience to the principles of Public Administration related to the tax administrative process in the use of electronic process system by Brazilian IRS (Receita Federal do Brasil – RFB). Although society is currently experiencing a digital age, most public agencies still do not use technology to control processes. With this, it was noticed the opportunity to evaluate if, in the agencies that have already adopted the electronic process, it was respected the principles of the administrative process. For this purpose, a bibliographic study was carried out specifically on the tax administrative process together with the analyses of the RFB's experience in the use of the electronic process.

Keywords: Principles of public administration. Tax administrative process. Electronic process.

1 Discente do Curso de Pós-graduação em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: andressakely@hotmail.com.

2 Docente-Orientadora do Curso de Pós-graduação em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: <thereza@unirn.edu.br> Endereço para acessar CV: <http://lattes.cnpq.br/9579649696157421>.

1 INTRODUÇÃO

O poder público tem percebido a importância de investir recursos para acompanhar os avanços tecnológicos, que estão cada vez mais presentes no dia a dia de toda a sociedade. Por este motivo, o cidadão brasileiro tem se deparado com uma gama de serviços públicos oferecidos pela Internet, com ganhos em eficiência, celeridade e economicidade.

Como consequência dessa mudança, a prática de atos administrativos em meio eletrônico vem sendo utilizada de forma cada vez mais frequente, o que demanda a reformulação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelos cidadãos.

Naturalmente, isso também ocorre quando os atos administrativos se concatenam em torno de um objetivo comum, formando o que se chama de processo administrativo, que, nesse caso, devido ao fato de estar apoiado em meio eletrônico, será denominado processo eletrônico.

Embora já tenham ocorrido muitos avanços, é possível verificar que a grande maioria dos órgãos públicos espalhados por todo o Brasil ainda não começou a investir nessa forma de registro de seus processos, perdendo, assim, a oportunidade de melhor alinhar suas práticas administrativas aos princípios fundamentais da Administração Pública.

Conquanto já pratiquem atos autônomos em meio eletrônico, o processo administrativo em meio eletrônico parece ser algo ainda muito distante desses entes, podendo-se observar que muitos ainda utilizam o papel como principal meio de registro de suas ações processuais.

No entanto, em meio a essa realidade, é possível perceber a existência de órgãos que se encontram alavancando a mudança. Dentre eles, destaca-se a Receita Federal do Brasil (RFB), que, em 2011, recebeu o prêmio do Centro Interamericano de Administraciones Tributarias (CIAT) como melhoria pública do mundo na área de administração tributária com o sistema e-Processo.

Dentro desse contexto é que se insere o objetivo do presente trabalho: verificar a obediência aos princípios da Administração Pública vinculados ao processo administrativo fiscal na utilização de sistema de processo eletrônico pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, é possível estabelecer uma relação de obediência aos princípios do processo administrativo fiscal na utilização de sistema de processo eletrônico pela RFB?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos XXXIV, “a”, e LV, declara o direito de questionar o Poder Público e concebe o processo administrativo equiparado ao processo judicial, protegendo-o com as mesmas garantias e conferindo competência para prevenção de conflitos judiciais que envolvam a Administração Pública.

Assim, a própria Constituição reconhece ao cidadão o direito de se insurgir contra ato ou decisão de órgãos públicos, dando início ao processo administrativo, cuja finalidade é permitir a manifestação da Administração. Caso esta declare sua concordância com o pleito do contribuinte, tem-se uma solução na própria esfera administrativa, evitando demandas judiciais desnecessárias.

Campos (1996, p. 18) conceitua processo como sendo um conjunto de atos interligados e coordenados praticados para obtenção da decisão de uma controvérsia ocorrida no âmbito administrativo ou judicial. Quando o processo visa a obtenção de decisão administrativa em matéria tributária, configura-se o processo administrativo fiscal.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, estabelece que a atuação da Administração deve ser “conforme a lei e o Direito”. Com isso, concebe-se a ideia de que a lei, em sentido estrito, não é a única fonte do processo administrativo.

Assim, na prática administrativa aplica-se o emprego de diversos veículos normativos, dentre eles os princípios gerais do Direito, para preenchimento de lacunas deixadas pela norma primária.

Feitas as observações de caráter geral, torna-se oportuno iniciar uma breve apresentação dos mais importantes princípios da Administração Pública, vinculados ao processo administrativo fiscal.

2.1.1 Princípio do devido processo legal

Este princípio está insculpido no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, que dispõe que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Ele é o princípio fundamental do direito

processual, uma vez que constitui o alicerce para todos os outros, além de representar a garantia do Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.

Ele estabelece que o processo levado a cabo pela entidade estatal deve ser aquele previamente regulado no sistema jurídico. Conforme Marins (2014, p. 185-186), é por meio dele que são assegurados os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88, quais sejam: a) direito de impugnação administrativa à pretensão fiscal; b) direito a autoridade julgadora competente; c) direito ao contraditório; d) direito à cognição formal e material ampla; e) direito à produção de provas; f) direito a recurso hierárquico.

Dessa forma, a Constituição Federal assegura ao contribuinte o direito de se manifestar e impugnar o lançamento tributário, do modo mais amplo possível. Dado o tamanho de sua importância, não se pode cogitar a inobservância deste princípio em qualquer tipo de processo, sob pena de ser considerado inválido.

2.1.2 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Conforme Neder e López (2010, p. 46), o princípio do contraditório manifesta-se de duas maneiras: primeiro, com a necessidade de levar ao conhecimento das partes a existência da ação e de todos os atos do processo e, segundo, com a possibilidade das partes reagirem aos atos que lhes forem desfavoráveis. Assim, o contraditório baseia-se em informação e reação.

Já o princípio da ampla defesa se manifesta no direito de combater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos e interpretações jurídicas, que sejam contrários aos seus interesses. Ele deve ser exercido sem restrições, no contexto em que se realiza, a fim de evitar sanções ou prejuízos.

Estes princípios estão previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Portanto, na hipótese de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, a decisão administrativa é considerada nula, por falta de elemento essencial à sua formação.

Por este motivo, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, inciso X, estabeleceu que nos processos administrativos será observada “a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de

provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio” (BRASIL, 1999).

Assim, os direitos de proteção e de defesa devem ser assegurados ao cidadão, pois constituem o respeito ao Estado Democrático de Direito, disciplinando e obrigando as autoridades administrativas a observarem os direitos de cada indivíduo, diante da pretensão do Poder Público de determinar exigências ou de lhes impor limitações.

Nesse sentido, postulou Canotilho (1989, p. 318) quando disse que “a existência de um procedimento juridicamente adequado para o desenvolvimento da atividade administrativa considera-se como dimensão insubstituível da administração do Estado do direito democrático”.

2.1.3 Princípio da verdade material

Segundo Neder e López (2010, p. 78), em decorrência do princípio da legalidade, diante da necessidade de apuração de alguma ocorrência, o agente público tem o dever de buscar a verdade material dos fatos.

Dessa forma, diante de um caso concreto, a autoridade competente deve ponderar eventuais vícios de formalidade na condução do processo, priorizando sempre a verdade dos fatos, a fim de alcançar a justiça e o interesse público, sem se desviar da legalidade.

De acordo com o art. 28 do Código de Processo Civil, o processo desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário busca a verdade formal, que é obtida apenas a partir do exame dos fatos e das provas trazidas aos autos pelas partes.

Por sua vez, no processo administrativo, existe maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo.

Assim, o dever de investigação da Receita Federal e o dever de colaboração do contribuinte tendem a favorecer a aproximação da verdade formal com a realidade dos fatos.

2.1.4 Princípio do informalismo moderado

Em geral, o Direito Brasileiro orienta-se pelo aspecto formal rigoroso. Isso pode ser verificado no Código de Processo Civil, que, em seu art. 2º,

prevê a formalidade na condução do processo, como uma forma de impedir o arbítrio judicial e de organizar os atos processuais de modo a promover a igualdade entre as partes e alcançar maior eficiência no processo.

De forma distinta, o processo administrativo possibilita o acesso pelo administrado ao processo de forma mais simples, até mesmo porque não há obrigação de constituição de advogado para representá-lo.

A Lei nº 9.784/99, em perfeito alinhamento com a nova ordem trazida pela sociedade moderna em nome da eficiência, em seu art. 2º, inciso IX, indica a necessidade de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados” (BRASIL, 1999).

A respeito desse entendimento, Castro (2000, p. 122) ensina que:

Significa que devem ser acolhidos todos os efeitos favoráveis que o administrado venha a suscitar em seu interesse. Na prática, a atenção a esse princípio acarreta a tolerância quanto à denominação de recursos e demais peças impugnatórias etc., uma vez que o que aqui importa é a vontade de impugnar, cabendo à Fazenda respeitar e fazer valer esse objetivo, razão pela qual cabe a ela, Administração Pública, promover o devido saneamento das irregularidades formais porventura cometidas pelas partes.

Por fim, cabe acrescentar que esse princípio favorece apenas ao contribuinte, devendo a Receita Federal seguir todos os padrões formais necessários aos atos administrativos praticados.

2.1.5 Princípio da eficiência

Esse princípio “determina que a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso para produzir os resultados que satisfaçam às necessidades da população” (MEDAUAR, 2000 apud NEDER; LÓPEZ, 2010, p. 76).

Conforme Neder e López (2010, p. 78), sempre que houver necessidade de uma tomada de decisão, o administrador deverá escolher a opção que melhor atenda ao interesse público.

Esse princípio somente foi inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, após a reforma administrativa de 1998, com a Emenda Consti-

tucional nº 19. Essa emenda não apenas inseriu o princípio da eficiência na Constituição, mas também buscou promover uma reforma administrativa no aparelho do Estado, de modo que ele deixasse de ser um Estado burocrático e passasse a ser um Estado gerencial, focado na persecução de resultados e na excelência do exercício das atividades administrativas.

“Assim, a Administração deve dotar os procedimentos por ela regulados de simplicidade razoável, visando garantir, no dizer de Egon Bockmann, um processo célere, simples, econômico e efetivo em alcançar resultados propostos” (NEDER; LÓPEZ, 2010, p. 77).

Observa-se que existe um conceito temporal embutido no princípio da eficiência, o qual conclama que a Administração deve agir de forma célere, na condução do processo. Ser eficiente, então, implica em alcançar os melhores resultados, utilizando o mínimo de recursos, em tempo razoável de duração. Isso abriu caminho para a concepção de mais um princípio fundamental na Constituição, o da razoável duração do processo, que será tema do próximo item.

2.1.6 Princípio da razoável duração do processo

Como visto, esse direito é decorrente do princípio da eficiência e, como este, constitui concepção inovadora no ordenamento jurídico brasileiro. Mais precisamente, esse conceito ganhou *status* de princípio constitucional, quando da reforma do poder judiciário, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo cravado no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna com o mandamento de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

A assertiva “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” soa como um mandamento para a Administração Pública, no sentido de direcionar suas ações em investimentos que possam trazer rapidez na solução dos processos, sendo fácil conceber, na conjuntura atual, que o investimento em tecnologia da informação apresenta-se como um caminho bastante promissor nesse desafio.

Assim, a duração razoável do processo apresenta-se como um conceito jurídico indeterminado, que, na prática, depende da análise de uma série

de fatores como a complexidade do objeto do processo, o comportamento das partes envolvidas, a forma de atuação dos órgãos, o perfil dos agentes públicos atuantes e, principalmente, a infraestrutura e as regras de trabalho do órgão condutor dos procedimentos.

A inclusão da razoável duração do processo no rol dos direitos fundamentais reflete o aprimoramento do sistema processual brasileiro, com o intuito de tornar mais célere e ágil a prestação jurisdicional.

A principal ideia decorrente deste princípio é o fato de que não seria suficiente garantir apenas o acesso ao Judiciário, e sim, que seja solucionado o litígio em tempo razoável, trazendo maior sensação de justiça e de efetividade da decisão judicial. Esse raciocínio aplica-se também no âmbito da decisão administrativa.

2.1.7 Princípio da oficialidade

Uma vez que o processo administrativo fiscal é formado por um conjunto de atos coordenados que levam à decisão administrativa em matéria tributária, o princípio da oficialidade coloca a Administração Pública como responsável por impulsionar o andamento do processo.

Assim, compete à Administração “zelar pelo regular curso do procedimento, evitando que ele fique paralisado por inércia do contribuinte, ou que venha a ter sua regular marcha afetada por atos protelatórios por parte do particular” (CASTRO, 2000, p. 122).

Dessa forma, diferente do que ocorre no processo civil, o processo administrativo fiscal terá andamento independentemente de manifestação do contribuinte. Este princípio visa garantir que o interesse público seja realizado por meio da correta aplicação da matéria tributária.

Nos relacionamentos entre particulares, regulados pelo direito privado, a legislação os trata isonomicamente, respeitando a autonomia da vontade das partes em relação aos seus interesses em litígio. Já na relação entre o administrado e o Poder Público, a posição das partes é diversa, na medida em que, em se tratando de um interesse público definido por lei, esse interesse tem prioridade sobre os interesses particulares (CAIS, 2011, p. 244).

2.2 A EXPERIÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Neste tópico cabe apresentar a experiência da RFB com o sistema e-Processo, que no Manual do e-Processo é conceituado como:

Sistema que permite a prática de atos administrativos sequenciais em ambiente eletrônico, no formato digital. Trata-se, portanto, de ferramenta eletrônica que possibilita a formalização, a prática de atos processuais, a tramitação e o gerenciamento de processos, documentos e procedimentos administrativos em meio digital (BRASIL, 2018).

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018, entende-se por processo digital o “procedimento administrativo constituído de atos ordenados, em formato eletrônico, principalmente digital, que tem por finalidade obter decisão administrativa sobre demanda apresentada ou serviço requerido” (BRASIL, 2018).

Em 2005 a criação de processos digitais tornou-se um projeto estratégico prioritário na RFB, sendo alocados recursos humanos e financeiros para o início efetivo do desenvolvimento e implantação do sistema. Em março de 2006, foi criado e julgado o primeiro processo fiscal digital no sistema denominado e-Processo. Nesse mesmo ano, o projeto ganhou o Prêmio de Criatividade e Inovação Schöntag da RFB, o que fez com que o projeto ganhasse força e adeptos.

No entanto, a implantação do sistema nas unidades ocorreu de forma lenta e gradativa. Em julho de 2008, a disseminação do e-Processo foi iniciada em apenas 23 unidades da RFB e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é a segunda instância de julgamento administrativo fiscal.

Até que, em 2011, o sistema foi implantado em todas as unidades da RFB, totalizando 700 unidades administrativas em todo o Brasil. Nesse mesmo ano, a RFB ganhou o prêmio de melhor ação pública do mundo na área de administração tributária com o sistema e-Processo – Processos Administrativos Digitais – no Concurso de Innovación outorgado pelo Centro Interamericano de Administraciones Tributarias (CIAT).

Entre maio de 2010 e maio 2011, o sistema teve um crescimento impressionante. Enquanto em maio de 2010 o e-Processo teve apenas 2.000 usuários

ao mês, em maio de 2011 esse número passou para 14.000. Já a quantidade de acessos ao sistema passou de cerca de 40.000 para quase 300.000 ao mês.

Em 2004 estimou-se que a utilização do e-Processo traria uma economia anual para a Receita Federal no valor de R\$ 208.123.370,05, tendo em vista os custos diretos de redução da quantidade de papel impresso, redução da quantidade de cartuchos de impressora, redução do contrato xerox, redução do contrato de malote, redução do espaço de armazenagem, redução do manuseio dos processos (mão de obra direta), além de outros custos indiretos.

Na fase inicial do projeto, observou-se que 50% do tempo decorrido no trâmite de um processo administrativo fiscal em papel referia-se a procedimentos de recepção de petição, de instrução processual e de ciência ao contribuinte. Com a aproximação do contribuinte por meio da internet, existe o potencial de redução desse tempo pela metade.

No entanto, como em toda grande transformação, houve muitas resistências. Afinal, para a substituição do processo em papel pelo digital, era necessária uma completa mudança de hábitos.

Atualmente o e-Processo está em plena utilização pelas unidades da Receita Federal do Brasil e é possível perceber os ganhos trazidos para o órgão, para os servidores e para os contribuintes.

Essa substituição permitiu que fossem adotados procedimentos mais eficientes e eficazes, com aumento da produtividade causada pela redução de atividades acessórias e do tempo de trâmite de documentos.

Além disso, a estrutura administrativa dos órgãos públicos sempre foi projetada considerando o limite do papel. Em órgãos com diversas unidades, como é o caso da Receita Federal, era necessário realizar todos os procedimentos o mais localmente possível, tendo em vista os custos envolvidos na logística necessária para o deslocamento de documentos.

Tendo em vista que o e-Processo pode ser acessado de qualquer lugar do país, tornou-se possível romper as fronteiras e iniciar uma verdadeira reorganização administrativa, criando centros de decisão, focados por assunto, tornando-os mais especializados e produtivos.

Nesse sentido, cabe mencionar a Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017, que disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), primeira instância de julgamento administrativo fiscal.

Além das vantagens já mencionadas, o sistema e-Processo possui ferramentas gerenciais, tornando possível criar instrumentos de controle dos trabalhos realizados pela equipe, por meio de indicadores de estoque, distribuição, produção, temporalidade, verificação de procedimentos e relatórios que permitem identificar os “gargalos” que possam impactar no processo de trabalho.

Com esse controle de produtividade, é possível o estabelecimento de metas para a equipe, onde o desempenho individual poderá ser acompanhado. Assim, com metas definidas e acesso remoto aos processos via sistema, tornou-se possível trabalhar em modalidade de teletrabalho, conforme autorizado pela Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016. Essa portaria prevê ainda que os servidores que participarem do teletrabalho deverão ter metas, no mínimo, 15% superiores às aquelas previstas para os servidores não participantes, o que incrementa a produtividade.

A utilização do e-Processo acabou por trazer, também, mais segurança às informações processuais, uma vez que no sistema tudo fica registrado: quem juntou documento, quem excluiu documento, quem imprimiu documentos do processo, etc. Todo esse rastreamento inibe adulterações, pois o responsável poderá ser identificado.

Com o passar do tempo, percebeu-se que a adoção do processo eletrônico valoriza o servidor a medida que este passa a trabalhar em um ambiente limpo, sem as pilhas de processos empoeirados, proporcionando maior facilidade no manuseio dos processos e, principalmente, no acesso aos seus documentos.

Por fim, houve ainda muitos avanços no relacionamento eletrônico com o cidadão, pois muitos serviços do e-Processo já se encontram disponíveis para o contribuinte, por meio do portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no site da RFB, tais como: consultar histórico do processo, consultar e obter cópia de documentos, consultar comunicados e intimações, e solicitar juntada de documentos.

2.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Uma vez apresentados os princípios do processo administrativo fiscal e o sistema de processo eletrônico adotado na RFB, resta verificar como os princípios são aplicados no uso do sistema.

É possível observar que o e-Processo atende ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que o processo administrativo fiscal está regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que em 2005 a partir da redação dada pela Lei nº 11.196/2005, passou a prever atos e termos processuais em formato eletrônico.

Atualmente, o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, possui a seguinte redação dada pela Lei nº 12.865/2013: “Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária” (BRASIL, 2013).

Como visto anteriormente, já estão disponíveis módulos do sistema e-Processo em que o próprio contribuinte tem acesso ao seu processo, garantindo o recebimento de informações, quase que imediatamente, como intimações, juntada de documentos e decisões. Há, ainda, a garantia de manifestação do contribuinte, que pode atuar livremente no exercício de sua defesa, juntar documentos e solicitar análise dos seus pleitos com total transparência, celeridade e segurança.

As facilidades trazidas para o andamento dos atos processuais e colocadas à disposição dos cidadãos tornaram os procedimentos do contraditório e da ampla defesa mais simples e acessíveis, tendo em vista que evita, inclusive, dispêndios com deslocamentos e com pagamento para receber cópia do processo, como ocorria com os processos em papel.

Esses fatores de simplificação, aliados à ampla transparência aos interessados de todos os atos praticados no processo e à garantia de maior liberdade de sua atuação direta nos autos, sem a dependência do trabalho de um servidor público em algumas tarefas, como a juntada de documentos, favorecem a satisfação ao princípio da verdade material.

Em consequência, na medida em que o próprio interessado elabora sua petição de forma simples, sem a necessidade de utilização de termos técnicos, e faz a juntada deste documento ao processo, pode-se perceber a presença do princípio do informalismo moderado.

É possível concluir também que a simplificação dos procedimentos resulta em ganho de eficiência nas atividades processuais, uma vez que interfere diretamente na redução de custos (para o órgão e para os contribuintes), na redução do tempo total de tramitação e na análise com melhor qualidade, devido à facilidade de acesso às informações.

A própria eliminação do papel resulta em economia de numerário, afinal haverá considerável redução da necessidade de aquisição desse insumo, bem como o seu transporte, além de estantes, armários e grandes depósitos, muitas vezes alugados para fins de arquivo, sendo muito dispendiosos na segurança, manutenção, na conservação e na limpeza desses materiais.

Outro ponto que implica em ganho de eficiência, já atendendo também ao princípio da razoável duração do processo, é a não movimentação física do processo. No sistema, ao movimentá-lo virtualmente, o processo imediatamente estará disponível para o setor responsável pelo próximo ato administrativo, ganhando em tempo de deslocamento e eliminando atos processuais burocráticos desnecessários como, por exemplo, os despachos de mero encaminhamento e os protocolos de confirmações de recebimento. Tudo isso otimiza o resultado, com redução de custos e de tempo de trabalho, permitindo produzir mais e com maior racionalização.

Utilizar ferramentas de tecnologia, em substituição ao trabalho manual ao lidar com grandes volumes de processos em papel, significa ganhar muito em termos de celeridade de tramitação, pois, no mundo da informática, tudo acontece mais rápido: a comunicação, a elaboração de documentos, o seu armazenamento, sua correção ou sua consulta.

Por fim, o princípio da oficialidade continua sendo aplicado, agora com mais facilidade, pois se tornou rápido observar quais processos são mais antigos, quais estão há mais tempo sob responsabilidade de cada servidor, quais tiveram juntadas de documentos que precisam ser analisados, etc.

3 MÉTODO

Este artigo foi fundamentado a partir do estudo da legislação brasileira e de materiais publicados em livros. Assim, quanto ao meio de investigação, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Conforme Vergara (2011, p. 43), “Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. Além disso, foram utilizadas informações vivenciadas pela autora do presente artigo, que é servidora da RFB e usuária do sistema e-Processo.

Os principais livros que nortearam o trabalho foram dos autores Nelder e López (2010), quanto aos princípios do processo administrativo fiscal, e Silva (2012), quanto à experiência da Receita Federal do Brasil.

No que se refere ao método científico, foi utilizado o método indutivo. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 87), toda indução deve considerar três elementos fundamentais, quais sejam:

- a) **observação dos fenômenos** – nessa etapa observamos os fatos ou fenômenos e os analisamos, com a finalidade de descobrir as causas de sua manifestação;
- b) **descoberta da relação entre eles** – na segunda etapa procuramos por intermédio da comparação, aproximar os fatos ou fenômenos, com a finalidade de descobrir a relação constante existente entre eles;
- c) **generalização da relação** – nessa última etapa generalizamos a relação encontrada na precedente, entre os fenômenos e fatos semelhantes, muitos dos quais ainda não observamos (e muitos inclusive inobserváveis).

Os diferentes autores que estudam os princípios do processo administrativo fiscal não apresentam um padrão quanto ao número de princípios, nem quais são eles. Dessa forma, ao mesmo tempo em que Castro (2000) enumera a existência de apenas 5 (cinco) princípios, existem autores como Cais (2011) e Marins (2014) que enumeram 12 (doze).

Por este motivo, neste artigo não foram analisados todos os princípios, mas apenas aqueles que pareciam ter sido mais impactados pela mudança de processo em papel para processo eletrônico. Assim, ao observar uma parte deles, é possível utilizar a indução para concluir que o resultado encontrado para este grupo pode ser estendido a todos os princípios.

Como exemplo de fundamento que não foi analisado, há o princípio do duplo grau de jurisdição. Nele é previsto que o contribuinte tem direito a duas instâncias administrativas, que já era previsto e seguido no processo em papel e continua sendo aplicado no processo eletrônico, sem alterações em seu emprego.

Para atendimento do objetivo, o trabalho procurou descrever os principais princípios que regem o processo administrativo fiscal e fazer uma abordagem sobre o processo eletrônico da RFB, com o intuito de demonstrar como os princípios foram favorecidos desde a sua implementação.

4 CONCLUSÃO

A idealização, construção e uso de sistema de produção e gerenciamento de documentos e processos eletrônicos, na Receita Federal do Brasil, apresentaram-se como um rico e exitoso investimento em eficiência para o desempenho de suas funções.

O projeto foi apoiado em um consistente lastro de experiência adquirida com o passar dos anos. Já são mais de 10 anos criando e implementando soluções tecnológicas, que permitiram a prática de atos administrativos documentados em suporte eletrônico, até que se chegasse ao estágio atual do e-Processo.

A utilização de processo eletrônico promove uma revolução, uma vez que permite um controle amplo, atemporal e à distância e, ao mesmo tempo, aumenta a segurança da informação, por inibir adulterações e por facilitar a responsabilização. Além disso, apresentou outras vantagens, como a especialização do servidor ao formar centros de decisões por assunto, a valorização do servidor e o estreitamento do relacionamento com o contribuinte.

No presente trabalho foram abordados os principais princípios da Administração Pública que regem o processo administrativo fiscal e apresentado como estes foram observados e até aprimorados na implementação do processo eletrônico, cumprindo assim a sua principal missão: a de servir melhor ao cidadão e ao interesse público. Dessa forma, conclui-se pelo grande êxito da iniciativa da RFB com a criação do sistema e-Processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm>. Acesso em: 9 fev.2018.

____. **Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89433>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

____. **Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em: 9 abr.2018.

____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 fev. 2018.

____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 6 fev. 2018.

____. **Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74795>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

____. **Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=83758&visao=anotado>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

____. Receita Federal do Brasil. **Manual de funcionalidades do sistema processos digitais (e-Processo) no portal de atendimento virtual (e-CAC).** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/processos/processo-digital/arquivos-e-imagens/Manual%20das%20funcionalidades%20do%20e-Processo>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

CAIS, Cleide Previtali. **O processo tributário.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito processual tributário.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1989.

CARNEIRO, Cláudio. **Processo tributário**: administrativo e judicial. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Alexandre Barros. **Teoria e prática do direito processual tributário**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro**: administrativo e judicial. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Aspectos do processo administrativo tributário**: Processo administrativo fiscal, v. 4. São Paulo: Dialética, 1999.

NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

SILVA, Marcelo de Sousa. **Implantação de um governo eletrônico**: e-Gov. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.